PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8017167-27.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: PAULA ALKIONE SOARES MULLER Advogado (s):YAGO TAVARES DIAS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06). LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PROVIMENTO. CERTEZA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECORRIDA FLAGRANTEADA EM ÔNIBUS INTERESTADUAL TRANSPORTANDO 02 (DOIS) QUILOS DE COCAÍNA, UMA ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. UM CARREGADOR DESMUNICIADO E 26 (VINTE E SEIS) MUNICÕES, FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO RESTOU EVIDENCIADO OUE A RECORRIDA SEJA A PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA CRIANCA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1-Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão proferida pela MM. Juíza da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/Ba, Dr.ª Janine Soares de Matos Ferraz, que concedeu a liberdade provisória à Recorrida Paula Alkione Soares Muller. 2-Conforme o Auto de Prisão em Flagrante, no dia 03/10/2023, por volta das 20h30, a Recorrida viajava em ônibus interestadual, proveniente do estado de São Paulo com destino ao Ceará, trazendo consigo uma bolsa contendo uma arma de fogo (com numeração suprimida), um carregador desmuniciado e 26 (vinte e seis) munições, calibre 380. Além disso, portava uma sacola plástica contendo 02 tabletes de substância similar a cocaína, pesando dois guilos. 3-Em audiência de custódia, o Ministério Público representou pela prisão preventiva, o que foi indeferido pela d. magistrada, que concedeu a liberdade provisória, por não vislumbrar periculum libertatis. A d. julgadora ponderou que a Recorrida é primária, sem antecedentes criminais, possui residência fixa e atividade lícita, além de ser genitora de uma criança de 04 anos de idade. 4- Pedido de decretação da custódia preventiva. Provimento. Presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Certeza da materialidade e indícios de autoria. Perigo à ordem pública evidenciado na gravidade concreta da conduta. Expressiva quantidade de droga (dois quilos de cocaína), associada ao transporte de arma com numeração suprimida, carregador e vinte e seis munições. 5-Situação excepcionalíssima que justifica o afastamento da prisão domiciliar. Recorrida que afirmou que o seu filho de 04 anos estava sob os cuidados da avó materna. A viagem, em transporte rodoviário, de São Paulo/ SP a Aurora/CE, perdura alguns dias. Além disso, a Acusada reside em Guarulhos/SP e, portanto, viajou até a capital para embarcar no ônibus. Ademais, o retorno do Ceará para Guarulhos/SP demanda mais dias de viagem, estando a criança, durante todo este tempo, sob os cuidados de outrem. 6-Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Armênia Cristina Santos, entendendo pelo conhecimento e desprovimento do recurso. 7- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DA RECORRIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8017167-27.2023.8.05.0274, tendo como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrida PAULA ALKIONE SOARES MULLER. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em CONHECER do Recurso em Sentido Estrito e julgá-lo PROVIDO. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8017167-27.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: PAULA ALKIONE SOARES MULLER Advogado (s): YAGO TAVARES DIAS RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pela MM. Juíza da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/Ba, Dr.ª Janine Soares de Matos Ferraz, que concedeu a liberdade provisória à Recorrida PAULA ALKIONE SOARES MULLER, consoante decisão proferida na audiência gravada audiovisualmente e disponível no Sistema PJe Mídias. Conforme o Auto de Prisão em Flagrante anexo aos autos, em tese, no dia 03/10/2023, por volta das 20h30, a Recorrida viajava em ônibus interestadual (proveniente da cidade de São Paulo/SP, com destino a Aurora/CE), trazendo consigo uma bolsa de cor preta contendo uma arma de fogo, calibre 380, com numeração suprimida; um carregador desmuniciado e 26 (vinte e seis) munições, marça CBC, calibre 380. Além disso, portava uma sacola plástica contendo 02 tabletes de substância similar a cocaína. Consoante os elementos probatórios inquisitoriais, quando o ônibus referido trafegava pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, no município de Vitória da Conquista/BA, policiais rodoviários adentraram para uma vistoria de rotina e perceberam o nervosismo da Recorrida. Como a Acusada não soube responder perguntas simples, como o nome da suposta tia que a hospedaria na cidade de destino, os policiais inspecionaram a sua bagagem, logrando encontrar o material ilícito já descrito. Auto de Exibição e Apreensão de ID 412984979 Pág. 17. Laudo de Constatação de ID 54185203 - Pág. 82. Fotografias do armamento apreendido de ID 54185203. Cupom de embarque de ID 54185203 -Pág. 79. Certidão de nascimento do filho no ID 54185203 - Pág. 25. Em audiência de custódia, a d. juíza, em decisão oral, concedeu a liberdade provisória, sob os seguintes fundamentos: "No que diz respeito à periculosidade da agente, fato é que há uma forma destacada da execução do crime pela quantidade de drogas apreendidas, natureza da droga (cocaína), ainda associada à questão de tráfico de armas. No entanto, essa magistrada observa, por todas as narrativas e pela circunstância em que ela foi presa, que se trata de sua primeira empreitada criminosa, pelo menos não há provas nos autos de nenhuma outra passagem da custodiada, que tem residência fixa, devidamente comprovada nos autos e apesar de estar formalmente desempregada, alega estar em trabalho informal há pouco tempo. Desta forma, entende essa magistrada que ela faz jus à liberdade provisória. Não decreta a prisão domiciliar até pela razão que a custodiada reside em outro estado e, no entender desta magistrada, a princípio faz jus à liberdade provisória, devendo se submeter às suas condições, comparecimento a todos os atos do processo e manter o endereço atualizado. Por essa razão, concedo a liberdade provisória à Sr.ª PAULA ALKIONE SOARES MULLER e determino seja expedido alvará de soltura." Inconformado, o Órgão Ministerial apresentou o presente recurso em sentido estrito, de forma oral, por entender que a prisão é indispensável para garantia da ordem pública (link sincronizado no Sistema PJe Mídias). Em

sede de contrarrazões (ID 54185203 - Pág. 12), a Recorrida sustenta que possui bons antecedentes, não integra organização criminosa, possui residência fixa e atuou meramente como "mula", além de ser genitora de uma criança de 04 (quatro) anos de idade. Mantida a decisão, em sede de juízo de retratação (link sincronizado no Sistema PJe Mídias). O processo ascendeu a esta Superior Instância e, ato contínuo, os fólios foram encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, retornando-me com Parecer. A Douta Procuradoria de Justiça emitiu opinativo (ID 55247258), de lavra da Excelentíssima Procuradora Armênia Cristina Santos, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Voltaram-me, então, os autos conclusos e prontos para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8017167-27.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: PAULA ALKIONE SOARES MULLER Advogado (s): YAGO TAVARES DIAS VOTO Conheço do presente recurso, por estarem presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pela MM. Juíza da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/Ba, Dr.ª Janine Soares de Matos Ferraz, que concedeu a liberdade provisória à Recorrida PAULA ALKIONE SOARES MULLER, consoante decisão proferida na audiência gravada audiovisualmente e disponível no Sistema PJe Mídias. Examinando-se os autos, evidencia-se que o Órgão Ministerial apresentou razões de recurso orais, pleiteando a prisão preventiva de Paula Alkione Soares Muller. Sustenta que estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Em relação à garantia da ordem pública, entende que está demonstrada na gravidade concreta da conduta, afirmando que a Recorrida atuou como "mula" de organização criminosa, diante da expressiva quantidade de droga, além da existência de armas e munições em seu poder. Uma análise detida do acervo probatório coligido demonstra que assiste razão ao Recorrente. A materialidade é certa, conforme o Auto de Exibição e Apreensão da droga e das armas e o Laudo de Constatação Prévia, com resultado positivo para cocaína. Há indícios de autoria, consoante os depoimentos inquisitoriais dos policiais que atuaram na diligência, além da confissão extrajudicial da Acusada. O perigo da liberdade resta demonstrado na gravidade concreta da conduta. Em tese, a Recorrida praticou tráfico de drogas interestadual e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Trazia consigo, supostamente, mais de dois quilos de cocaína, uma arma de fogo e munições. Assiste razão ao Ministério Público quando afirma que o contexto da prisão evidencia colaboração com organização criminosa, pois ao pequeno traficante não é comum dispor de tão elevada quantidade de droga associada a armamentos. A gravidade concreta da conduta justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Não se pode olvidar que a Recorrida possui um filho de 04 anos de idade, conforme certidão de nascimento anexa, o qual deixou sob os cuidados da avó materna, conforme suas alegações em audiência de custódia. Anexou receita de medicamento prescrito ao menor, porém sem a indicação da sua data ou da existência de doença grave. No presente caso, a prisão domiciliar não se recomenda, pois não restou demonstrado que a Recorrida seja a principal responsável pelos cuidados do menor. No julgamento do HC 143641/SP, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que a prisão domiciliar pode ser indeferida a

mulheres com filhos menores de 12 anos que tenham praticado crimes com violência ou grave ameaca ou contra seus descendentes, ou ainda em situações excepcionais, desde que haja fundamentação do julgador. Vale colacionar a ratio decidendi da supracitada decisão: "Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício." (grifei). Entendo ser o caso de situação excepcional que justifica a não substituição por prisão domiciliar, diante da já mencionada gravidade concreta da conduta. Saliente-se que a viagem, em transporte rodoviário, de São Paulo/SP a Aurora/CE, perdura alguns dias. Além disso, a Acusada reside em Guarulhos/ SP e, portanto, viajou até a capital do estado de São Paulo para embarcar no ônibus. Ademais, o retorno do Ceará para Guarulhos/SP demanda mais dias de viagem, estando a criança, durante todo este tempo, sob os cuidados de outrem. Assim, o contexto fático demonstra que a Acusada não é a principal responsável pelos cuidados do filho menor. Consoante entendimento jurisprudencial, "o propósito da lei é a proteção da criança, e não a concessão de um salvo - conduto às mulheres que cometem crime sem violência ou grave ameaça, independentemente do risco que a sua liberdade possa oferecer aos filhos" (HC nº 426.526). Vale transcrever ementas de julgados neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. MÃE QUE NÃO EXERCE A GUARDA DO FILHO MELHOR. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO HC N. 143.641/STF. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Válida é a prisão preventiva quando destacada a gravidade concreta da conduta em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido (302kg de maconha), além de ter sido utilizado veículo roubado e com as placas trocadas, contando com o apoio de veículo batedor. 2. Inexiste ilegalidade na negativa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, já que constou do acórdão vergastado que de fato a paciente não exerce a guarda dos filhos menores, pois eles residem com o pai, do qual já está separada há mais de um ano. 3. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus e cassar a decisão liminar outrora deferida. (STJ - AgRg no HC: 576334 PR 2020/0096452-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2020). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. RESPONSABILIDADE DA GENITORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANCA, RECURSO PROVIDO, 1. A prisão domiciliar deverá ser concedida a todas as mulheres presas na condição de gestantes, puérperas, mães de crianças ou mães de pessoas com deficiência, com exceção das

seguintes hipóteses: a) se a mulher tiver praticado o crime mediante violência ou grave ameaça; b) se a mulher tiver praticado o crime contra seus descendentes; ou c) em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas (STF, HC n. 143.641/SP). 2. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente dos cuidados dela, pois recebe atenção e assistência de terceiros, e quando as instâncias ordinárias concluírem que a custodiada dedica-se ao tráfico de entorpecentes, especialmente diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas na mesma residência da criança. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no HC: 570527 SP 2020/0079584-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021). Ressalte-se que o fato de a Paciente ser primária, sem antecedentes criminais e possuir residência fixa, por si só, não autoriza a liberdade provisória, uma vez que os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP encontram-se comprovados nos autos. Insta colacionar decisão neste sentido: "(...) IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. (...) (AgRg no RHC 142.216/MG. Rel. Ministro FELIX FISCHER, OUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). Assim, a prisão deve ser decretada, a despeito das boas condições pessoais da Paciente. Entendo não ser o caso de adoção de cautelares diversas. É imprescindível a segregação cautelar, ante a gravidade concreta da conduta, evidenciada na grande quantidade de cocaína transportada de outro estado da federação, além de armas e munições. Vale colacionar julgado a este respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 772028 SC 2022/0296497-0, Data de Julgamento: 14/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2022). Assim, entendo pelo não acolhimento da adoção das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante a fundamentação exposta, CONHEÇO do Recurso em Sentido Estrito e julgo-o PROVIDO para decretar a prisão preventiva de PAULA ALKIONE SOARES MULLER. Atualize-se o Sistema BNMP 2.0. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15